



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Câmara Municipal de Jaraguari/MS

**Assunto:** Projeto de Lei nº 315/2026 – VEREADOR THEOCIR DA FARMÁCIA

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 315/2026. PREVENÇÃO E COMBATE A DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ATOS DE VANDALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE REGULAR TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL.**

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 315/2026, de autoria do Vereador Theocir da Farmácia, que “dispõe sobre a prevenção, combate e responsabilização administrativa por danos ao patrimônio público no Município de Jaraguari-MS e dá outras providências”.

A proposição legislativa objetiva instituir mecanismos administrativos voltados à proteção do patrimônio público municipal, estabelecendo medidas de responsabilização administrativa para atos de vandalismo, deterioração, depredação e destruição de bens públicos municipais.

O projeto prevê aplicação de penalidades administrativas consistentes em multa pecuniária e obrigação de reparação integral do dano causado ao erário, disciplinando ainda hipóteses de reincidência, responsabilização civil de menores, adoção de medidas educativas, instauração de processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, além da destinação dos valores arrecadados à manutenção do patrimônio público.

A justificativa apresentada sustenta que a medida visa fortalecer a proteção do patrimônio público municipal, promovendo mecanismos administrativos de prevenção, conscientização e responsabilização, assegurando maior efetividade na preservação dos bens públicos.

É o relatório.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria submetida à análise insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A proteção, conservação e preservação do patrimônio público municipal constituem matérias de inequívoco interesse local, especialmente porque envolvem a administração de bens públicos pertencentes ao ente municipal, bem como a preservação do erário e da coletividade.

Observa-se que o projeto busca estabelecer instrumentos administrativos de prevenção e responsabilização relacionados à prática de vandalismo contra bens públicos municipais, disciplinando medidas sancionatórias de natureza administrativa sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse ponto, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas municipais voltadas à proteção do patrimônio público e à disciplina administrativa local são constitucionais quando não criam tipos penais nem invadem competência legislativa privativa da União.

Conforme entendimento jurisprudencial:

“Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive para disciplinar medidas administrativas destinadas à proteção do patrimônio público municipal.” (STF, RE 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

A proposição, ao prever multa administrativa, reparação de danos e medidas educativas, atua no campo do poder de polícia administrativa, instrumento legítimo da Administração Pública destinado à preservação do interesse coletivo e proteção do patrimônio público.

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece a legitimidade da imposição de sanções administrativas pelos entes públicos no exercício regular do poder de polícia:

“O poder de polícia administrativa legitima a imposição de sanções administrativas voltadas à preservação do interesse público e proteção do patrimônio coletivo.” (STJ, RMS 30.510/GO, Rel. Min. Herman Benjamin).

Ademais, verifica-se que o projeto observou garantias constitucionais essenciais ao estabelecer expressamente que a aplicação das penalidades dependerá de regular processo administrativo, assegurando contraditório e ampla defesa, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Rua José Serafim Ribeiro 241, Cep: 79440-000 – Jaraguari-MS - Fone: (67) 3285-1263.

e-mail: jaraguari.camara2021@gmail.com



## Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

### Gabinete da Presidência

Não se verifica, igualmente, vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição possui caráter normativo geral e abstrato voltado à tutela do patrimônio público, não promovendo criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias permanentes ou interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Entretanto, por cautela técnica e aperfeiçoamento legislativo, recomenda-se que eventual regulamentação futura pelo Poder Executivo observe critérios objetivos para fixação das multas administrativas, garantindo proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica na aplicação das penalidades previstas.

Também se recomenda que a futura regulamentação administrativa discipline procedimentos de apuração, gradação das penalidades e critérios de reincidência, evitando subjetividade excessiva na atuação administrativa.

Tais recomendações, contudo, não comprometem a constitucionalidade nem a regular tramitação legislativa da matéria.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade jurídica do Projeto de Lei nº 315/2026, de autoria do Vereador Theocir da Farmácia, por entender que a proposição encontra fundamento na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e proteção do patrimônio público municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Verifica-se que a matéria observa os princípios constitucionais da legalidade, interesse público, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não havendo vício formal de iniciativa ou incompatibilidade material com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, não se constata óbices jurídicos à regular tramitação e deliberação plenária do projeto, razão pela qual o parecer é favorável à sua continuidade legislativa, ressalvadas as recomendações técnicas constantes da fundamentação.

É o parecer.

Jaraguari – MS, 11 de maio de 2026.

  
**JÉSSICA DE FREITAS SERRÃO PEDROZA**

OAB/MS 17.292

ASSESSORA JURÍDICA

Rua José Serafim Ribeiro 241, Cep: 79440-000 – Jaraguari-MS - Fone: (67) 3285-1263.

e-mail: jaraguari.camara2021@gmail.com